



# REGIMENTO

DAS

# CAZAS

DE

# INSPECÇÃO



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber: que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezasseis de Janeiro, e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sete do dito mez deste presente anno, sobre a Lavoura, e Commercio do Açucar, fui servido ordenar que nos principaes Portos do Estado do Brazil, se estabellecessem Casas de Inspeccão, nas quaes não só se examinasse, qualificasse, e regullasse em beneficio commum dos meus Vassallos a bondade, e o

justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputação, e se segurar a sua successiva extracção, mas tambem se considerasse para me ser proposto tudo o mais que a experiencia fosse mostrando que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E considerando quam util, e necessario he, que as ditas Cazas de Inspecção sejaõ assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que são destinados, e que tenhaõ Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitoos o que será expresso nos Capitulos seguintes:

## CAPITULO I.

### *Das Cazas que haõ de ser estabellecidas.*

1. **N**A Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhão, seraõ logo estabellecidas as quatro Cazas de Inspecção, que fui servido ordenar pelo Cap. VI. §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, naõ só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Assucar na maneira abaixo declarada.

2. E ainda que em algum dos ditos Portos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos ( como presentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro ) sempre com tudo se estabellecerá nelle a respectiva Caza de Inspecção; naõ só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto; mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos, que achar que obstaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que se naõ fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho applicado ao beneficio commum dos meus Povos do Estado do Brazil.

3. Pelo estabellecimento das ditas Cazas cessaráõ inteiramente as Superintendencias do Tabaco nos Portos daquelle Estado: transferindo-se nos Inspectores, que sou servido criar de novo, toda a jurisdicção, que até agora tiveraõ os Superintendentes pela Ley intitulada:

da = Regimento que se hà de observar no Estado do Brazil na arrecadação do Tabaco = E na conformidade das mais Leys, e ordens, que foraõ expeditas sobre a arrecadação do dito genero depois daquelle Regimento. As quaes Leys todas Hei por bem approvar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que não encontrarem o que ordeno pelo prezente Regimento em tudo o que pertence á arrecadação do referido genero.

## CAPITULO II.

*Dos Ministros, e Officiaes de que se haõ de compor as ditas Cazas.*

**E**M cada huma das ditas Cazas de Inspeção haverã tres Inspectores, dous Escrivaens, e os mais Officiaes abaixo declarados.

## CAPITULO III.

*Dos Inspectores.*

**O**S Inspectores seraõ na Bahia, e no Rio de Janeiro os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui servido crear de novo pela Ley que mandei publicar em 17 de Janeiro do anno passado de mil, sette centos, e cincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhão os dous Respective Ouvidores, os quaes todos serviraõ debaixo do juramento dos seus cargos. Haverã mais em cada Meza hum homem de negocio dos que costumaõ comprar Assucars, ou Tabacos para remetter a este Reino; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco dos que costumaõ mandar fabricar hum, ou ambos estes dous generos; nos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Letrados ao tempo da posse.

2. Os quatro Intendentes Ministros de Letras serão invariáveis em quanto occuparem as respectivas Intendencias, e Ouidorias acima declaradas. E servirão com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabelecer.

3. Os outros Inspectores, que não forem Ministros de Letras, serão elleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Camaras por pluralidade de votos; e os homens de negocio pelo corpo dos da sua profissão. Em cada hum dos que forem elleitos deverão concorrer precisamente as profissoens acima declaradas: perferindo sempre os Elleitores entre os que as tiverem aquelles candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputação, justiça, inteireza, independencia, e zello do bem publico: considerando as sobreditas Camaras, e corporaçoes de homens de negocio, que na boa, ou má elleição, que fizerem destes Deputados consiste, ou a sua felicidade no augmento da Agricultura; e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruina se a Lavoura se esterilizar, e o commercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes serios motivos me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo contra os que nas ditas elleições derem os seus votos em pessoas nas quaes não concorrem as sobreditas qualidades.

4. Os mesmos Inspectores não Letrados serão elleitos para servirem por tempo de hum anno, sem poderem nunca ser reellectos se não depois de serem passados tres annos contados do dia em que acabarem de servir. Vencerão de ordenados tambem a custa da minha Fazenda a saber: No Rio de Janeiro duzentos mil reis annuos cada hum, attendendo ao menos trabalho que allá terão prezentemente em quanto a Lavoura se não fertilizar; Na Bahia quatro centos mil reis: e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhão: sem outro algum emollimento, nem a custa da minha Fazenda, nem a custa das Partes.

5. Os ditos Inspectores se juntarão com os seus Officiaes nas respectivas Casas de Inspecção por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana que não sejaõ de dias Santos, nem feriados: para ouvirem os requerimentos das Partes: e para conferirem entre si o que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio a sua administração. Porém desde que

que chegarem a Frótas d'este Reinõ até que tornem a fazer-se á vella para voltarem a elle, seraõ obrigados ajuntar-se todos os dias que não forem de guarda tres horas de manhãa, tres de tarde; e todo o mais tempo, que necessario for para se dar expedição ás Partes; de sorte que pela demõra do Despacho não padeça o commercio dos referidos generos a menor dillação de que venha a resultar empate.

6. Encarrego aos sobreditos o especial cuidado, com que se devem aplicar a executarem, e fazerem observar, o que a respeito das qualidades, preços, bondades, e frettes dos referidos dous generos fui servido estabelecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, e pelo dito *Decreto*, em que fui servido dar nova fórma á navegação, e ao commercio do Assucar.

7. E para melhor observancia, e mais facil execução do que tenho estabelecido a estes respeito, ordeno, que nas sobreditas Cazas de Inspeção, não possa ser recebido para se examinar, e qualificar algum Assucar, ou Tabaco, que não traga as marcas abaixo indicadas sendo sempre postas com ferro ardente: para que no cazo de se achar fraude se possa a todo o tempo saber quem foi o seu Author: e no cazo de haver mayor bondade, e exactidão nos generos deste, ou daquelle Agricultor, possa este colher o devido fructo da mayor applicação, que tiver em aperfeiçoallo, e reputallo em beneficio do publico.

8. Em ambos os ditos generos sera sempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a segunda sera a da qualidade dos mesmos generos na maneira seguinte. O Assucar branco Fino tratará de mais sobre a tara hum *BF*; o branco Redondo tratará *BR*; o branco batido tratará *BB*; o mascavado macho tratará *MM*; o mascavado batido, ou redondo *MR*; o mascavado broma *MB*. No Tabaco por modo respectivo depois da marca do Senhor da Rossa onde foi fabricado, tratará o da primeira Folha *FP*, o da segunda *FS*; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Tratarão mais os referidos generos huma terceira marca da Capitania donde sahiraõ: saber o do Rio de Janeiro hum *R*. o da Bahia hum *B*. o de Pernambuco hum *P*. e o do Maranhão hum *M*: sendo cada huma das ditas tres marcas posta em diferente linha, para que assim se evite a confusão.

9. Em ~~de~~ aos mesmos fins estabeleço que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouze contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro 5. titulo 52. §. 2. com tal declaração, que sendo o crime provado conforme a Direito, a confiscação dos bens será dividida para pertencer ametade ao accusador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca se houver provado que foi falsificada. E deste crime conhecerão os Inspectores Letrados em primeira Instancia com Apelação ~~em~~ Agravo para as Rellaçoens dos Districtos onde tiverem as suas residencias.

10. Attendendo a que a bondade da Folha, de que se compoem o Tabaco vulgarmente chamado Escolha de Hollanda, não depende sempre da industria dos homens, mas que muitas vezes succede depender dos acazos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuição das colheitas, e a que nestes primeiros tempos não poderaõ ser muito abundantes de Tabacos, desta superior qualidade; permitto que nos Tabacos della possaõ os Inspectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo sobredito Regimento, acrescentando a elle desde hum tostaõ atè trezentos reis por arroba o que a sua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos cazos occurrentes assim o requerer.

11. Tambem permitto que no cazo de esterilidade commua, e notoria possaõ os mesmos Inspectores acrescentar no Tabaco da segunda Folha desde meyo tostaõ atè cento e cincoenta reis por arroba na referida fórma, consôrme a melhor, ou peyor qualidade que acharem no Tabaco desta Folha que lhes for trazido a exame.

12. E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira do districto da Cidade da Bahia iguala em bondade o da segunda Folha que produzem os outros Terrenos do Brazil: sou servido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producção dos sobreditos campos, sendo aliàs bons, e de receber, sem trazerem mistura nem fraude, sejaõ approvados pelos Inspectores da mesma Cidade da Bahia para ficarem equiparados aos Tabacos da segunda Folha que vierem dos outros Territorios: entendendo-se nesta  
 forma

forma o novo Regimento da Alfandega do Tabaco no Capitulo VI. §. 3. sómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13. O que se acha estabelecido a respeito do Tabaco pelo §. 5. do mesmo Capitulo VI. do dito Regimento ordeno, que semelhantemente se observe a respeito do Assucar, confiscando-se para a minha Fazenda todas aquellas caixas, ou fechos nos quaes se achar, ou Assucar de qualidade diversa daquella que for manifestada nas referidas Mezas de Inspeccão pela marca dos Senhores de Engenho, ou mistura de Assucar de qualidades differentes. Porém os que nas referidas Mezas se achar que assim no dono, como na qualidade são taes quaes constar da sua marca serão nellas peçados; serão sellados como bons, e legaes com o sello da dita Inspeccão; e serão debaixo delle dirigidos gratuitamente a Alfandega desta Cidade com a guia do seu Proprietario, pezo, e qualidade.

14. Porque fui informado de que em algumas partes do Brazil (principalmente em Pernambuco) costuma haver demoras, humas vezes necessarias, e outras affectadas, na conducção dos Assucars, e Tabacos, com que são retardados de sorte que não chegam a tempo habil para serem carregados nas Frotas, cuja partida tem determinado termo: encarrego ao cuidado, e zelo dos Inspectores de todas as ditas Casas vigiarem sobre esta materia: evitando que da qui em diante não haja semelhantes dezordens tão prejudiciaes ao bem commum, ao augmento da Agricultura, e a expedição do commercio: e dando-me conta naquelles cazos em que julgarem necessaria a minha Real providencia, para que as referidas dezordens venhão a cessar inteiramente.

15. Com os mesmos fins estabeleço que pelo pezo, exame, e averiguação dos referidos Inspectores, se esteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaesquer Casas de Despacho do Estado do Brazil, cobrando-se o que os sobreditos generos costumão pagar por sahida pelo que constar dos livros das respectivas Inspeccoens sem que se repezem os mesmos generos, nem se dispute sobre a sua qualidade, ou se admitta a este respeito duvida alguma por quaesquer Officiaes, ou estes sejam da minha Real Fazenda, ou de quaesquer Contratadores, ou Administradores: por que a jurisdicção dos sobreditos Inspectores a respeito destes dous generos, sera privativa, e excluziva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e incumbencia.

Quando nas referidas Mezas houver discordia de votos se vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porém o que ficar vencido sendo a materia tal que tenha consequencias, poderá fazer o seu voto separado, e fazer-mo presente com a primeira Fróta pelas vias que tenho indicado para que Eu possa dar a necessaria providencia achando que he digno della o cazo que se me fizer presente.

## CAPITULO IV.

*Dos Officiaes das ditas Cazas de Inspeccão nos diferentes Portos acima declarados.*

1. **N**A Bahia, e em Pernambuco ficarão conservados os mesmos Officiaes que até agora servirão nas Superintendencias para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquelles Ministerios, e diligencias, que a bem da arrecadação, utilidade publica, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspeccão.

2. No Rio de Janeiro os mesmos Officiaes que haõ de servir com o Intendente geral do Ouro seraõ tambem por semelhante modo Officiaes da Caza de Inspeccão, que alli mando estabellecer.

3. No Maranhão se praticará identicamente o mesmo a respeito dos Escrivaens, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4. Todos os sobreditos Officiaes se regullarão respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a salarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Cazas de Fundição, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se conthem, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Cazas de Despacho, e de outros que requeiraõ especial menção, porque todos hei por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brazil, Ministros, e mais Pessoas das meus Reinos, que o cumpraõ, e guardem inteiramente



ramente cum, e guardar como nelle se conthêm. Dado Dezembat-  
gader Francisco Luis da Cunha e Attaide do meu Conselho, e Chan-  
coller Mòr do Reino mando que o faça publicar na Chancellaria; e  
o faça imprimir, e registrar nos lugares aonde se costumão fazer se-  
melhantes registros, e inuiar às partes costumadas, e este proprio se  
lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril  
de mil, sette centos, cincoenta, e hum.

# R E Y.

*Diogo de Mendonça Corte-Real.*

**R**egimento que V. Magestade há por bem mandar se observe  
nas Cazaas de Inspeccão, que novamente mandou estabelle-  
no Estado do Brazil pelas Leys de dez, affets, e vinte e sette  
de Janeiro do prezente anno que deraõ nova fôrma ao Com-  
ercio, e navegaçãõ dos Tabacos, e Assucars daquelle conti-  
nente.

Para V. Magestade ver.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.*

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno na fôrma  
costumada. Lisboa 2. de Abril de 1751.

*Dom Sebastião Maldonado.*

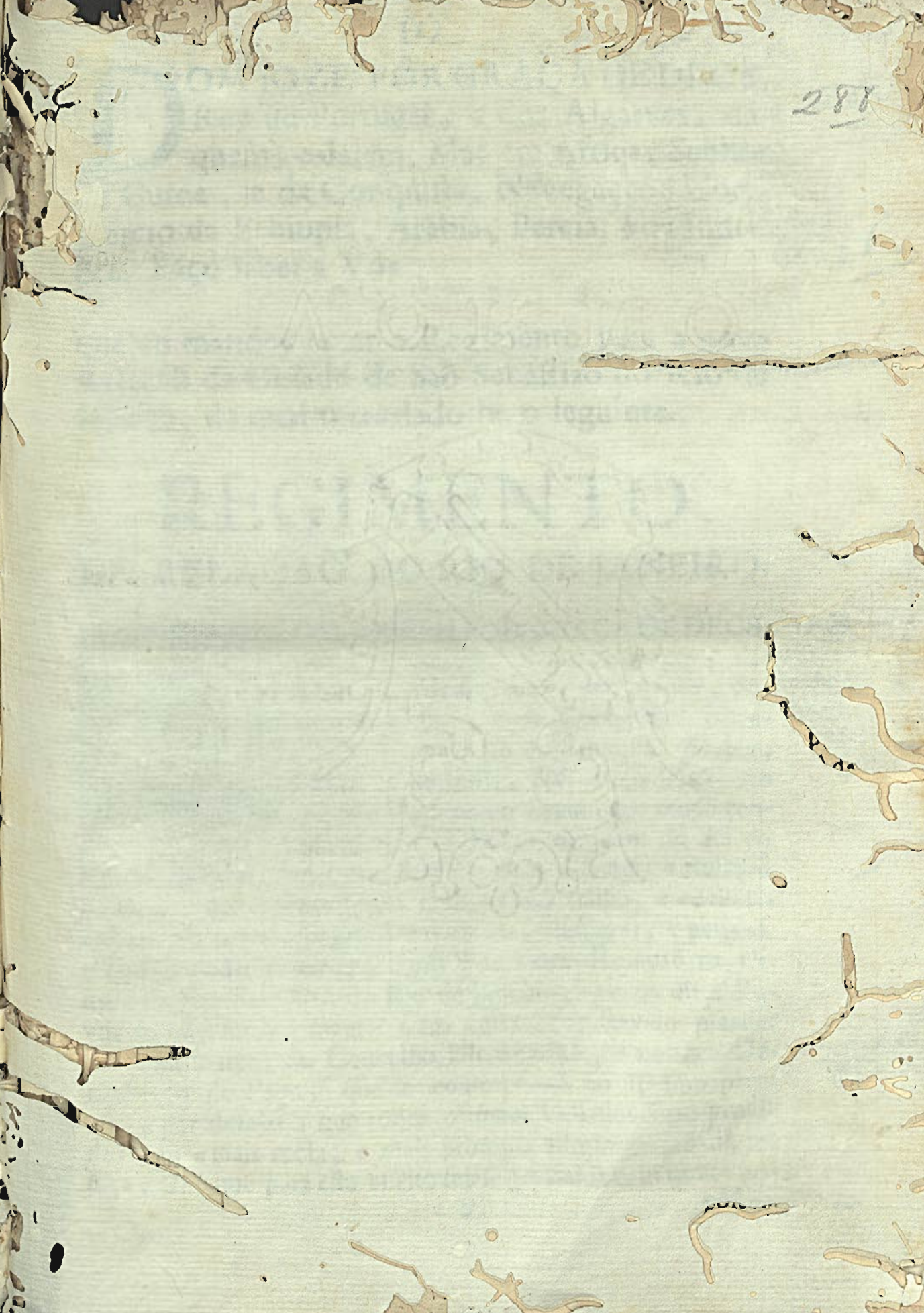
Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no livro das  
Leys a fol. 2. Lisboa 2. de Abril de 1751.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Antonio Jozè Galvão o feze.*

Foy impresso na Chancellaria Mór da Corte, e  
Reyno.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Francisco Luiz da Cunha de Aguiar  
Foy publicado na Chancellaria Mór da Corte e Reyto no Livro das  
postumadas Livro 2. de Abril de 1751.

Dom Sebastião Malgonado

Região na Chancellaria Mór da Corte e Reyto no Livro das  
postumadas Livro 2. de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Soares de Mello

Foy impresso na Chancellaria Mór da Corte e Reyto